

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 172

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 24 de setembro de 2025

Disponibilização: 23/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 24/09/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	04
Notificações - Extratos	07
Acórdãos	09
Decisões	18
Decisões - Extratos	19
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	19
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	21
Licitações, Contratos e Convênios	32
Contratos - Extratos	32
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	33
Portarias	33
Despachos	34
Despachos - Presidência	34
Despachos - Diretoria-Geral	34
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	34

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 01/10/2025

HORÁRIO: 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2426023-0	Prefeitura Municipal de Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira (Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior- OAB: 987-B) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE) (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL PROVIMENTO DERIVADO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100654-0RO001	Prefeitura Municipal De Ibirajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama (Adv. Guilherme De Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530PE) (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) (Adv. Gabriel Mateus Moura De Andrade - OAB: 44784PE) (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25100164-7RO001	Instituto Previdenciário Do Município De Vicência Adilson Carlos Pereira (Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
25101348-0	Câmara Municipal De João Alfredo Jozivan Tavares De Lira	CONSULTA CONSULTA 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101080-9RO001	Prefeitura Municipal De Tacaratu Washington Angelo De Araujo (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100214-0RO001	Câmara Municipal De Chã De Alegria Ricardo Freire Tavares De Andrade Lima Aciderson Vieira Da Silva (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
	Câmara Municipal De Chã De Alegria	RECURSO
24100214-0RO002	Aciderson Vieira Da Silva (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO ORDINÁRIO 2024
23100832-6RO001	Prefeitura Municipal De Bom Conselho Joao Lucas Da Silva Cavalcante Jocelino Ramos De Carvalho Filho Maria Tania Alexandre Botelho De Oliveira Maria Do Socorro Marinho Vitorio Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2524258-1	Prefeitura Municipal da Pedra Gilberto Junior Wanderley Vaz (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
23100443-6RO001	Prefeitura Municipal De Venturosa Eudes Tenorio Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
21100299-9RO002	Prefeitura Municipal De Riacho Das Almas Mario Da Mota Limeira Filho (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
21100299-9RO003	Prefeitura Municipal De Riacho Das Almas Scheyla Maria Silva Goncalves Mota (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
21100299-9RO004	Prefeitura Municipal De Riacho Das Almas Gilmara Gomes De Moura (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2320736-0	Câmara Municipal de Pesqueira Espólio de Sebastião Luciano Leite João Galindo Cavalcanti José Tenório de Brito Filho Lenivaldo Soares dos Santos (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2008
2320948-3	Prefeitura Municipal de Garanhuns Glauro Brasileiro de Lima	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO

	Izaías Régis Neto (Adv. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	2016
2324150-0	Prefeitura Municipal de Bom Conselho Cibelly Cavalcante Vieira Ferro Dannilo Cavalcante Vieira (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
18100331-4RO001	Prefeitura Municipal De Garanhuns Izaías Regis Neto	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
25100028-0RO001	Câmara Municipal De Amaraji Edson Gersino Da Silva (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE) (Adv. Keiler Augusto De Franca - OAB: 32384PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025

Recife, 23 de setembro de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 30/09/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
1507244-7	Secretaria de Educação do Recife Fernando Antonio Ribeiro de Gusmão Filho Geraldo Julio de Mello Filho Jailson de Barros Correia Jorge Luis Miranda Vieira Kamila Matos de Albuquerque Karina Maria Farias Tenório (Adv. Fernando José Cavalcanti do Rêgo Barros Neto - OAB: 033655PE) (Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 014178PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA 2015
2426215-8	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Júlio de Mello Filho	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO

	(Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)	2017
2426651-6	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Julio de Mello Filho Jorge Luis Miranda Vieira Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho (Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2019
24100924-8	Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100335-3	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Belo Jardim (plano Previdenciário) Adelmo Cordeiro De Lucena Monteiro (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE) Brprev Mauricio Zorzi (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE) Djailda Barbosa De Almeida Francisco Hélio De Melo Santos Gilvandro Estrela De Oliveira (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) José Risonaldo Siqueira Costa	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
	Josinaldo Bezerra De Lima (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE) Maria Evanice Soares De Souza (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE) Milany Barbosa Oliveira Da Silva (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE) Rosalha Sidonio De Araujo Silva (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)	
24100972-8	Câmara Municipal De Passira Prefeitura Municipal De Passira Severino Silvestre De Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100870-3	Autarquia Educacional De Serra Talhada Cosme Lima De Medeiros (Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

	Divane Pereira Da Silva (Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE) Jose Damiao Lima De Medeiros (Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE) Mayanna Larissa Alves De Oliveira Moreira (Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE) Patricia Barros Dos Santos Vieira (Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE) Prefeitura Municipal De Serra Talhada Adeilde Marques Nunes Souza (Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE) Marcia Conrado De Lorena E Sa Araujo (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	
24101311-2	Prefeitura Municipal De Catende Gracina Maria Ramos Braz Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100468-8	Prefeitura Municipal Da Gameleira Leandro Ribeiro Gomes De Lima (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE) Allen Waldir Ramos Ferreira Clarice Paulino Da Silva Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100837-2	Prefeitura Municipal De Belém De Maria Cicero Laurindo Da Silva (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) Joelha Gomes Da Luz Melo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2017
	(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) Maria Cristina Goncalves Casale (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) Natanael Jose Da Silva (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) Rolph Eber Casale Junior (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	
24101089-5	Prefeitura Municipal De Águas Belas Alice Alexandre Rodrigues Cavalcante (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE) Bruno Rafael Araujo De Andrade (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE) Clovis Romero Ferreira Caldas (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE) Fabio Felix Cabral (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE) Matheus De Oliveira Araujo Vasconcelos (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100892-0ED001	Prefeitura Municipal De Abreu E Lima Flavio Vieira Gadelha De Albuquerque (Adv. Ariclenes Barbosa De Araujo - OAB: 47838PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100463-9	Prefeitura Municipal De Iguaracy Jose Josivaldo Rufino Da Silva Jose Torres Lopes Filho Josenildo Mendes Ferreira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100583-8	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages Alessandra Marilly Pereira De Medeiros Anderson Bruno Da Silva Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100753-7	Secretaria De Saúde Do Recife Dilermano Alves De Brito Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Natalia Cristina Moreira Feitosa Anna Renata Pinto De Lemos Cordeiro	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100785-9	Prefeitura Municipal De Petrolina Mac Antonio Carlos De Souza Arapiraca	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
25100223-8	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana Celia Agostinho Lins De Sales Alexandre Augusto Cardoso Da Silva Filho Juliane Ellen Pontes (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE) Angelica Lins Vieira Da Fonte (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE) Beatriz Borba Barros Bernardo (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE) Clara Raifa Tenorio Dantas De Lima (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE) Erico Henrique De Oliveira Bernardo Da Silva (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE) Gessyca Suielly Melo Matos Da Silva Caldas (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE) Maria Luiza Lyra Silva De Oliveira (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE) Suzana Silva Lira (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
	Mariana Conde Raposo (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE)	

Recife, 23 de setembro de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101001-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Paranatama, exercício de 2017,2018 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

WILMA MARIA BARROS PIMENTEL(***.146.534-**) RODRIGO NOVAES
CAVALCANTI (OAB PE-27017), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Setembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100840-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Carpina, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MANUEL SEVERINO DA SILVA(***.268.314-**) MARCIO JOSE ALVES DE
SOUZA (OAB PE-05786), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Setembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100779-0 (Auditoria Especial Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

RENATA DUARTE BORBA(***.932.944-**) BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA
(OAB PE-24457), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Setembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100597-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA(***.976.814-**) Raphael Parente Oliveira (OAB PE-26433), PEDRITHA ANTONIA SILVA DE AGUIAR (OAB PE-41436), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Setembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100320-6 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, Prefeitura Municipal de Lajedo, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM(***.322.124-**) ANA CECILIA ALVES SILVA (OAB PE-52390), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Setembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21100902-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Municípios de Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1977 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
TRIBUNAL DE CONTAS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONSÓRCIO PÚBLICO.
OBSCURIDADE EM ACÓRDÃO.
DETERMINAÇÃO RELATIVA À
APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ISS.
ESCLARECIMENTO DA REDAÇÃO.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração opostos por Orlando José da Silva contra Acórdão da Primeira Câmara do TCE-PE que julgou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2020 do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco - COMAGSUL, aplicou multa ao Embargante e emitiu determinações corretivas, dentre elas a apuração e recolhimento de valores referentes à apropriação indevida do ISS retido de prestadores de serviço pessoa física.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em

verificar se há obscuridade na redação da determinação nº 1 do acórdão embargado, especificamente quanto ao destinatário dos valores de ISS retidos pelo consórcio e indevidamente apropriados.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A determinação embargada apresenta obscuridade ao estabelecer genericamente "apurar e recolher os valores referentes à apropriação indevida do ISS, retido dos

prestadores de serviço pessoa física, a quem é devido por lei", sem explicitar claramente que se trata de valores retidos pelo consórcio e não repassados aos municípios competentes. O COMAGSUL procedeu à retenção regular do ISS dos prestadores de serviços pessoa física, porém apropriou-se indevidamente desses valores ao deixar de efetuar o devido repasse aos municípios de direito, conforme apurado na auditoria. O termo "recolher" constante da determinação gera imprecisão terminológica, quando o correto é exigir que o consórcio "repasse" os valores indevidamente apropriados aos municípios competentes. A eliminação da obscuridade apontada não altera o mérito da decisão embargada, mas torna inequívoca a conduta exigida do consórcio.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e providos parcialmente para esclarecimento da redação da determinação. Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade com fundamento na teoria da asserção. 2. Determinações de tribunais de contas que apresentem obscuridade em sua redação devem ser esclarecidas para tornar inequívoca a conduta exigida do jurisdicionado. 3. A apropriação indevida de valores de ISS retidos

por consórcio público configura irregularidade que exige a restituição aos respectivos municípios competentes conforme a competência tributária estabelecida em lei. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, e 75; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 52, 59, inciso II, 69, 70, inciso V, 73, inciso I, e 81, § 1º; Lei nº 11.107/2005, art. 8º; Lei Complementar nº 116/2003, art. 3º; Resolução TC nº 236/2024, arts. 4º e 8º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100902-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, §1º, da Lei nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a determinação constante da Determinação do Acórdão embargado apresenta obscuridade em sua redação ao estabelecer genericamente "apurar e recolher os valores referentes à apropriação indevida do ISS";

CONSIDERANDO que a redação atual da determinação não explicita claramente que se trata de valores retidos pelo consórcio e não repassados aos municípios competentes;

CONSIDERANDO que o termo "recolher" empregado na determinação gera imprecisão terminológica, quando o correto é exigir o "repasse" dos valores indevidamente apropriados;

CONSIDERANDO que a eliminação da obscuridade apontada não altera o mérito da decisão embargada, mas torna inequívoca a conduta exigida do consórcio,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** exclusivamente para ESCLARECER a redação da Determinação, que passa a ter a seguinte redação:

“Apurar e restituir aos respectivos municípios competentes os valores referentes ao ISS retido dos prestadores de serviço pessoa física, conforme competência tributária estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.”

Mantêm-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 1005/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101300-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA JAILZA PEREIRA BARBOSA

MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1978 / 2025

MEDIDA CAUTELAR;
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO; DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101300-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de limpeza urbana no município de Trindade-PE, com valor mensal e anual estimados respectivamente em R\$ 681.306,11 (R\$ 681 mil reais) e R\$ 8.175.673,35 (R\$ 8,1 milhões de reais);

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), no qual se apontam algumas irregularidades - inabilitação de empresas com base em regras não estabelecidas no edital, ou com base em cláusulas restritivas à competitividade, habilitação de empresa que não atendeu às exigências editalícias, ausência de justificativa para tratamento desigual das licitantes, falha/omissão na realização de diligências, cláusulas restritivas da fase de qualificação técnica e sobrepreço resultando na redução do valor global estimado de R\$ 8.175.673,35 para R\$ 7.110.885,09 - requerendo-se, ao final, a concessão de cautelar de suspensão do certame;

CONSIDERANDO, em parte, as razões defensivas dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Trindade;

CONSIDERANDO a ampla competitividade no certame, com 22 participantes, propiciando redução expressiva do valor anual estimado da licitante declarada vencedora de R\$ 6.440.000,00 (R\$ 6,4 milhões de reais), inferior não apenas em relação ao valor máximo fixado no edital (R\$ 8.175.673,35), mas também se comparado ao valor limite indicado pela equipe de auditoria (R\$ 7.110.885,09);

CONSIDERANDO a redução significativa do BDI proposto pela licitante vencedora de 21,10%, próximo ao mínimo estipulado na deliberação paradigma do TCU (Acórdão nº 2622/2023), e abaixo do previsto no orçamento do Edital de 29,71%;

CONSIDERANDO que, em relação a eventual superestimativa dos tributos PIS e COFINS que integram o BDI, há precedente recente do Plenário do TCU no sentido de que as licitantes devem comprovar que os percentuais adotados nas propostas, correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação (Acórdão 1932/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER);

CONSIDERANDO que as duas licitantes com proposta de preços menor do que a contratada foram julgadas inabilitadas, não apenas devido a preços unitários inexequíveis, mas também por não atenderem exigência de qualificação técnica dependendo, a decisão dos agentes públicos, de outras informações, inexistentes nos presentes autos;

CONSIDERANDO a formalização do instrumento de Contrato nº 158 /2025 na data de 15/08/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Trindade e a empresa Viacon Construções e Montagens Ltda;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários à concessão da

acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - não estão devidamente caracterizados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Acompanhar o atendimento das determinações da presente decisão através do Procedimento Interno nº PI2500979.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100805-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ALEX FRAZAO MUNIZ

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

EDILENE JOSELIA SOBRAL BARROS

JOAO PAULO MACIEL QUEIROZ (OAB 60974-PE)

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JOSÉ ERONALDO DE MELO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1979 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL E NA GESTÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS SEM LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. PRECARIEDADE NA FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. DEVOLUÇÃO.

1. Constatação de falhas na gestão municipal, envolvendo: pagamento de 13º salário a Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sem lei específica; prestação de contas incompleta de diárias; liquidação precária das despesas com passagens aéreas; contratação, por dispensa de licitação, de empresa cujo sócio é servidor aposentado; ausência de contrato administrativo na execução de ata de registro de preços; e inexistência de fiscalização contratual formalmente designada.

2. Irregularidades predominantemente formais, com fragilidades nos controles internos e descumprimento de exigências legais e editalícias, mas sem identificação de sobrepreço, superfaturamento ou prejuízo efetivo ao erário.

3. Deliberação pela devolução ao

Erário da concessão indevida de 13º salário sem lei específica e pela expedição de recomendações à unidade jurisdicionada, visando o aperfeiçoamento dos controles e a prevenção de falhas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100805-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de gratificação a Agentes Políticos (Erivaldo Rodrigues Amorim) (Item 2.1.1);

CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal de Contas expresso no Acórdão nº 1135/2023 (Processo TCE-PE nº 22100961-9 - Consulta);

CONSIDERANDO a precariedade na prestação de contas de diárias, liquidação precária das despesas com serviços de passagens aérea, ausência de Contrato Administrativo na Execução da Ata de Registro de Preços PML nº 022/2023 (Alex Frazão Muniz) (Item 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5);

CONSIDERANDO a inexistência de fiscalização contratual na execução de serviços de passagens aéreas (Erivaldo Rodrigues Amorim) (Item 2.1.6);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5, responsabilizando:

Alex Frazao Muniz

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos itens 2.1.1 e 2.1.6, responsabilizando:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

IMPUTAR débito no valor de R\$ 112.750,00 ao(à) Sr(a) ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DAR QUITAÇÃO à Sra. Edilene Joselia Sobral Barro e ao Sr. José Eronaldo de Melo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: ELIETE PEREIRA

Leia-se: ELIETE PEREIRA DA SILVA

Recife, 22 de setembro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Decisões - Extratos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 0017/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Paulo Roberto F. Pinto Júnior OAB/PE nº 29.754**, de interesse de **Maria de Fátima Bezerra Rodrigues Costa**, protocolado no SEI sob o nº 001.010687/2025-48.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de setembro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101330-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: CARLOS MAURICIO GUERRA LEAL, JOSIVALDO JOSE DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS FILHO

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021, a partir de representação externa, e

CONSIDERANDO denúncia de vereadores do município de Surubim sobre possíveis irregularidades, durante o exercício de 2025, na ação de divulgação do atual Prefeito de Surubim, Sr. Cleber José de Aguiar, e da sua cônjuge e atual Prefeita do município de Casinhas, Juliana Barbosa da Silva Aguiar, em eventos dos citados municípios, devido à utilização indevida de recursos públicos para deslocamento, segurança, assessoria e estrutura de comunicação, além de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, requerendo-se, ao final, entre outras medidas, decisão cautelar de vedação à participação dos gestores municipais nas propagandas oficiais do município vizinho;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de fiscalização no sentido da ausência de caracterização de todos os requisitos para a concessão de decisão cautelar;

CONSIDERANDO, todavia, os indícios de irregularidades, devendo ser aprofundado o mérito (análise detalhada dos gastos com diárias, transporte, segurança, assessoria e estrutura de comunicação de ambos os gestores) e oportunizada a ampla defesa e contraditório;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara, as medidas cautelares pleiteadas.

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) formalização pela Diretoria de Controle Externo - DEX de Procedimento Interno de Fiscalização (PI) para análise aprofundada do mérito.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

Recife, 22 de Setembro de 2025.

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6023/2025

PROCESSO TC Nº 2427124-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUZIA SERAFIM DOS SANTOS PROFIRIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2024 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6024/2025

PROCESSO TC Nº 2520180-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA PAULA HARMES DE AQUINO VELOSO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 056/2024 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6025/2025

PROCESSO TC Nº 2520188-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LENICE MIRANDA SAMUEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 061/2024 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6026/2025

PROCESSO TC Nº 2521928-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILVANETE MOTTA MACHADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2025 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 08/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6027/2025

PROCESSO TC Nº 2523652-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA CLEIDE MARIA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém de São Francisco - IPSEBE, com vigência a partir de 01/03/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há falhas na instrução processual, inclusive na fundamentação jurídica, data de admissão e número de matrícula;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6028/2025

PROCESSO TC Nº 2523962-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 18/2025 - Prefeitura Municipal de Exú, com vigência a partir de 01/12/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há falhas na instrução processual como na fundamentação jurídica;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6029/2025

PROCESSO TC Nº 2524116-3

RESERVA

INTERESSADO(s): MARCONE WANDERLEY DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2854/2025 - FUNAPE, com vigência a

partir de 12/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6030/2025

PROCESSO TC Nº 2524229-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARMEN ELIZA CARVALHO NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 378/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6031/2025

PROCESSO TC Nº 2524407-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANDREA SOARES SPINELLI MOTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2224/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6032/2025**PROCESSO TC Nº 2524448-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ JOAQUIM GOMES FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0003/2025 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 02/06/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há falhas na instrução processual como, divergência no número de matrícula, data de admissão e de contribuição;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6033/2025**PROCESSO TC Nº 2524778-5****PENSÃO****INTERESSADO(s): HENRIQUE CHEA DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3006/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/03/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a Portaria FUNAPE nº 3006/2025, objeto deste processo, já foi analisado por ocasião do Processo TC nº 2524591-0, razão pela qual deve ser arquivado por perda de objeto;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6034/2025

PROCESSO TC Nº 2525041-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AILMA MARIA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6035/2025**PROCESSO TC Nº 2219083-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA ALVES CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 071/2025 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 01/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6036/2025**PROCESSO TC Nº 2328193-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANGELITA MARIA DA CRUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2023 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6037/2025

PROCESSO TC Nº 2424750-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GIZOLEIDE PEREIRA DIAS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2024 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/02/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a servidora é aposentada em outro vínculo público NÃO ACUMULÁVEL (Assistente Administrativo Educacional; Secretaria de Educação de Pernambuco), conforme TC n.º 1729562-2, aposentadoria, julgado legal;

CONSIDERANDO que a precitada acumulação não encontra guarida em nenhuma das exceções estabelecidas no artigo 37, XVI da CF/1988;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6038/2025

PROCESSO TC Nº 2521362-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADRIANA SEVERINA DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 27/2025 - CHÃ PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6039/2025****PROCESSO TC Nº 2522357-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSEFA BERTOLDO DA SILVA PEREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2025 - CHÃ PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6040/2025****PROCESSO TC Nº 2524921-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA IVONETE FIGUEIREDO WANDERLEY****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 379/2025 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 24/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6041/2025****PROCESSO TC Nº 2524924-1**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSANE PATRÍCIO SALDANHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 245/2025 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6042/2025**PROCESSO TC Nº 2524022-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** STELA MARIA ZANFORLIN SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 231/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6043/2025**PROCESSO TC Nº 2524163-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SILVIA CORREIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 223/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 14/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6044/2025

PROCESSO TC Nº 2522554-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSE SANTANA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 053/2025 - CABOPREV, com vigência a partir de 14/01/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria n.º 053/2025 e os documentos constantes nos autos ainda não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício de pensão por morte, vez que foi inserida portaria não relativa ao processo em baila."

CONSIDERANDO que o CABOPREV já havia sido diligenciado por erro na redação da portaria anterior e que a nova portaria novamente apresentou erro dado que se refere a pessoa estranha ao direito pleiteado.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6045/2025

PROCESSO TC Nº 2524231-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDIA ROBERTA VASCONCELOS DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 199/2025 - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6046/2025**PROCESSO TC Nº 2525140-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCICLERE MIRELY DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2025 - RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/08/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informamos que NÃO HÁ REGRAMENTO CONSTITUCIONAL de aposentadoria na Portaria Nº029/25 de 04.08.25. Foi utilizada uma regra qualquer no Sistema PREVER, porque o sistema exige o preenchimento de uma regra. O regramento local está correto.

Ressaltamos que consideramos o tempo de contribuição apenas o registrado nas Certidões de Tempo de Contribuição anexadas e comprovado.

Com base na documentação anexada, ficamos impossibilitados de considerar essa portaria apta para julgamento pela legalidade: NÃO EXISTE UMA REGRA DA APOSENTADORIA FUNDAMENTADA NA CF."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6047/2025**PROCESSO TC Nº 2525158-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ MINEIRO FIRMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2025 - RIACHOPREV, com vigência a partir de 05/05/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"INFORMAMOS QUE NÃO HÁ PORTARIA A SER ANALISADA, a Portaria retifica a Portaria Nº 013/2025, julgada ILEGAL no Processo 2522953-9.

A CTC do Município de Riacho das Almas registra dois períodos de contribuição do Município de Caruaru. Entretanto NÃO há nenhuma comprovação destes períodos prestados por esta interessada.

Bem como a nomenclatura completa do cargo registrada na portaria DIVERGE de alguns documentos anexados, inclusive de uma Declaração, que esclarece a nomenclatura completa do cargo. NÃO pudemos comprovar em nenhuma lei de nossos arquivos, que essa nomenclatura está correta para essa servidora.

Salientamos que consideramos o tempo de contribuição apenas o registrado na Certidão anexada e comprovado.

Informamos que a servidora foi aposentada pelo art. 6º da EC Nº41/03, especial de

magistério, conforme Portaria Nº026/2025, que retifica a Portaria Nº 013/2025, julgada ILEGAL no Processo 2522953-9.

Com base na documentação anexada, ficamos impossibilitados de considerar essa portaria apta para julgamento pela legalidade"

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6048/2025

PROCESSO TC Nº 2525927-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DANILO JORGE DE BARROS CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 471/2025 - TCE/PE, com vigência a partir de 10/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 032/2025. Processo de Contratação n.º 83/2025 - Inexigibilidade n.º 43/2025. Objeto: serviços de consultoria em auditoria financeira. Contratado: **HENRIQUE FERREIRA SOUZA CARNEIRO** - CPF n.º 004.968.291-14. Valor: R\$ 67.200,00. Vigência: de 24/9/2025 a 24/9/2026.

Recife-PE, 22/9/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 95/2025 - Inexigibilidade nº 49/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.006523/2025-16

Objeto: Capacitação para 12 (doze) servidores do TCE-PE em EAD no curso "Planilha PRO: Prática Avançada de Planilha de Custos e Formação de Preços dos Contratos Terceirizados", com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

Favorecida: INGEP DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA. (CNPJ: 10.416.091/0001-02)

Valor total: R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 23 de setembro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 483/2025 - designar o Analista de Gestão – Área de Administração CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 1431, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças, símbolo TC-FGE-3, por 03 dias, no período de 01/10/2025 a 03/10/2025, durante o impedimento do titular ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA, matrícula 0943.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de setembro de 2025.
JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS
Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012599/2025-81 - Regina Claudia de Alencar Ximenes, indefiro.
Recife, 23 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012408/2025-81 - Francisco Gomes de Amorim, autorizo.
Recife, 23 de setembro de 2025.

Despachos - Diretoria-Geral

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012532/2025-46 - Giovanna Tavares Maria Louise, autorizo.
Recife, 23 de setembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012401/2025-69 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo.

Recife, 23 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012564/2025-41 - Rosana Komuro, autorizo.

Recife, 23 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012632/2025-72 - Victor Correia de Oliveira Pereira, autorizo.

Recife, 23 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012644/2025-05 - Claudia Maria Mendonça de Oliveira Arruda, autorizo.

Recife, 23 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.020650/2024-47 - José Gustavo Moraes de Almeida, autorizo.

Recife, 23 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012592/2025-69 - Bruno Buarque de Andrade, autorizo.

Recife, 23 de setembro de 2025.